

O presidente da câmara (ou o seu substituto legal) em cuja área se encontra situado o estabelecimento prisional, acompanhado por delegados das listas concorrentes, desloca-se aos referidos estabelecimentos a fim de o eleitor, já munido com a documentação necessária, exercer o direito de voto.

O eleitor preenche o boletim, com garantia do segredo de voto, e introduz o mesmo no sobrescrito branco, que fecha.

Em seguida, o sobrescrito branco e o comprovativo do impedimento é metido no sobrescrito azul, que é fechado, lacrado e assinado pelo presidente da câmara e pelo eleitor.

Art.º 76º-C n.ºs 5 e 6

De 04.10.2004 a 07.10.2004

O presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.

Art.º 76º-C n.º 7

Até 10.10.2004

A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.

Art.º 76º-C n.º 8

Até às 8.00 horas do dia 17.10.2004

O VOTO ANTECIPADO

ELEITORES PRESOS



17 DE OUTUBRO 2004

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

VOTO ANTECIPADO

Art.º 76-A n.º 1 al. d)

Decreto-Lei 318-E/76 de 30 de Abril, Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

NO CASO DE ESTAREM IMPEDIDOS DE SE DESLOCAR À ASSEMBLEIA DE VOTO, NO DIA DA ELEIÇÃO, PODEM VOTAR ANTECIPADAMENTE:

OS ELEITORES PRESOS

NÃO PRIVADOS DE DIREITOS POLÍTICOS

COMO PROCEDER:

Os eleitores que se encontrem nas condições referidas podem requerer ao Presidente da Câmara do Município em que estejam recenseados, a documentação necessária para votar.

Ao pedido devem juntar, fotocópia autenticada do bilhete de identidade e do cartão de eleitor, bem como do documento comprovativo do impedimento invocado que é passado pelo director do estabelecimento prisional.

Art.º 76º-C n.º1

Até 27.09.2004

O presidente da câmara a quem foi dirigido o requerimento para votar, envia por correio registado com aviso de recepção ao eleitor o boletim de voto, dois sobrescritos, um branco e azul, devolvendo-lhe o documento comprovativo do impedimento, e comunica ao presidente da câmara do município onde se encontram os eleitores nessa condição, a relação nominal daqueles e a indicação dos estabelecimentos prisionais abrangidos.

Art.º 76º-C n.º 2

Até 30.09.2004

Nota - os documentos que podem substituir o bilhete de identidade, são preferencialmente o passaporte e a carta de condução (decorre do art.º 90 n.º 1 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e 97º n.º 2 da LEALRA), ou fotocópia autenticada da ficha prisional de que constem os elementos de identificação, nomeadamente o número do b.i..